

Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1914, e publicado em 13 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 1:267

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:898, por Silvino Rodrigues da Silva, oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 28 de Abril de 1914, que confirmou a decisão do secretário de finanças do concelho de Vila Rial, condenando o recorrente no pagamento do selo devido, e multa correspondente, por exercer sem prévia licença administrativa a indústria de agente de emigração:

Contra o acórdão recorrido, fundado em «que se prova do processo que o recorrente exerce a indústria de agente de emigração sem estar habilitado com a licença de que trata o n.º 34.º do artigo 101.º da tabela do selo», alega o recorrente não exercer a indústria aludida, e assim está provado pelos depoimentos de três testemunhas maiores, de toda a excepção, e ainda pelas informações oficiais de fl. 21 e 22;

Mostra-se que o processo teve por base o auto de infracção de fl. 2, levantado na Repartição de Polícia Especial de Emigração Clandestina do Porto, em 18 de Março de 1914, em virtude das declarações prestadas em 16 desse mês, pelos emigrantes, Serafim Lopes Rêgo e Francisco de Azevedo, de Vila Rial, fl. 5 e 7, que disseram haver contratado com o recorrente as suas passagens para a República do Brasil; ouvidos por deprecada antes do julgamento da transgressão, as duas testemunhas do auto, ambos agentes da polícia especial de emigração, afirmaram que o arguido exercia a indústria, e que o sabiam «não só pelas declarações prestadas pelas companhias de navegação, mas também pelos muitos passageiros que tem embarcado, e de cujas passagens e passaportes tem sido encarregado o mesmo arguido», fl. 17 e 18; «procedendo a minuciosas investigações», segundo diz o chefe fiscal dos impostos em Vila Rial, fl. 21, «nada de verdade lhe foi possível obter com respeito a tal assunto, tendo ainda feito previamente para esse efeito várias perguntas a particulares que disso podiam ter conhecimento, e colhendo também esclarecimentos na secretaria do governo civil», do mesmo modo três empregados da fiscalização dos impostos em Vila Rial, referem a fl. 22, «em virtude de ordem do secretário de finanças, não lhes constar que o arguido seja ou tenha sido agente de emigração, segundo as declarações de várias pessoas com quem se informaram, e que lhes merecem todo o conceito, tais como as pessoas que indicam»; emfim, das três testemunhas de defesa inquiridas no auto de julgamento, dizem as primeiras, a fl. 24 e 24 v, que tendo perguntado aos emigrantes ditos Serafim Lopes Rêgo e Francisco de Azevedo quem lhes tratava dos passaportes e documentos necessários, elles responderam «que não precisavam de ninguém para esse fim, pois bem sabiam solicitar os passaportes no governo civil, e comprar os bilhetes no Porto, no escritório da

respectiva companhia», e asseveraram todas, vizinhos do arguido, e residentes na mesma aldeia, onde é conhecido o modo de viver de cada morador, que nunca lhes constou nem ouviram dizer que aquele exerça a indústria de agente de emigração;

Foram ouvidos o Conselho e o Ministério Público;

Tudo ponderado:

Considerando que a portaria de 3 de Março de 1914, no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, pôs termo às dúvidas suscitadas sobre a forma de pagamento do selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, mencionadas sob o n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, mandando satisfazer por meio de estampilha, em separado da contribuição industrial, o selo relativo a essas licenças; e assim ficou irrecusavelmente aplicável às transgressões verificadas na sua vigência o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, competentemente empregado nos autos, em relação aos factos referidos a 16 e 18 de Março de 1914;

Considerando que o auto de transgressão, exclusivamente fundado nas declarações constantes dos termos de fl. 5 e 7, constitui suficiente base do processo instaurado contra o recorrente, a quem é permitido no acto do julgamento fazer prova da sua inocência e produzir até três testemunhas de defesa, decreto citado, artigo 2.º;

Considerando que os declarantes de fl. 5 e 7 não foram ouvidos no julgamento, e as suas afirmativas, bem como as das testemunhas do auto, são contrariadas contestamente pelos depoimentos de defesa, todos concordes em não exercer o recorrente a indústria de agente de emigração, conforme também se conclui das informações oficiais de fl. 21 e 22, cujos signatários, empregados do corpo de fiscalização dos impostos no concelho de Vila Rial, não descobriram indícios da pretensa transgressão:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos do artigo 354.º, n.º 2.º e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso, para ficar sem efeito, por insubsistente, a autuação de fl. 3.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:268

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:987, em que ó recorrente a Câmara Municipal de Lourenço Marques, recorrido o conselho da província de Moçambique e relator o vogal efectivo Dr. João Marques Vidal:

Em sessão de 13 de Julho de 1911, a Câmara Municipal de Lourenço Marques, tendo aprovado os projectos e estudos para a construção e reparação de diversas ruas, bem como os respectivos orçamentos, deliberou enviá-los à estação tutelar para sua aprovação, nos termos do artigo 426.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, em vigor naquela província.

Mais tarde, na sessão de 25 de Setembro do mesmo ano, visto que a aprovação do conselho de distrito fôra concedida sob condição de à execução das obras projectadas se proceder mediante prévia arrematação, delibe-

rou que se fizesse a macadamização duma por administração directa, devendo submeter-se esta deliberação à estação tutelar, mas tam só para apreciar os estudos e orçamento, porque só isto ela tinha que apreciar, nos termos do artigo 426.º do Código Administrativo, cujo § único não deve considerar-se em vigor, no entender da Câmara deliberante, por isso que, se o máximo de 100\$ ali admitidos representava uma quantia valiosa na metrópole, são, quanto a Lourenço Marques, uma insignificância; mais deliberando que, obtida a autorização da estação tutelar, se fizessem por administração as obras de construção de dois lanços da Avenida Paiva de Andrade.

O conselho de distrito, a quem foi admitida esta deliberação, autorizou, por seu acórdão de 11 de Novembro de 1911, a Câmara a mandar, por administração directa, macadamizar uma das ruas projectadas, pelo ter reputado de reconhecida conveniência pública, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 427.º do Código Administrativo, estabelecendo, no entanto, que, neste caso, é sempre necessária a autorização tutelar, e que não pode a Câmara fazer obras por administração directa senão excepcionalmente, depois de verificadas as hipóteses previstas no n.º 4.º do § 1.º e no § 2.º do citado artigo.

Mas a Câmara, entendendo que só lhe cumpria submeter à aprovação da estação tutelar os projectos e orçamentos das obras a realizar, nos termos do artigo 426.º do Código Administrativo, e não carecia de autorização para as fazer por administração directa por o não exigir o artigo 427.º, reclamou da decisão do conselho do distrito, que reputou incompetentemente proferida, para o conselho da provincia de Moçambique, o qual, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 18 e seguintes, não proveu na reclamação.

Vem deste acórdão, interposto em tempo e competentemente, pela Câmara Municipal de Lourenço Marques, o presente recurso.

É vista a resposta do conselho recorrido e o parecer do Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que o conselho do distrito de Lourenço Marques, autorizando a macadamização por administração directa da Avenida Paiva de Andrade, o que reputou de conveniência pública, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 427.º do Código Administrativo de 1896, decidiu, de harmonia com as prescrições legais em vigor naquella provincia; e a câmara recorrente interpondo o presente recurso tam só porque entende não carecer da aprovação tutelar para mandar fazer as obras que projectar, por administração, submete à apreciação do tribunal uma tese de direito; e teses de direito bem como hipóteses que não sejam sujeito da acção ou do recurso não tem os tribunais competência para os resolver:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

#### DECRETO N.º 1:269

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:819, em que é recorrente, José Barbosa Monteiro de Macedo, e recorrida, a Comissão Municipal Administrativa de Bolama, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

José Barbosa Monteiro de Macedo, negociante, estabelecido em Bolama, provincia da Guiné, tendo reclamado para o respectivo Conselho Administrativo contra a execução dos artigos 45.º e 50.º do Código de Posturas do Município daquela cidade, em cumprimento dos quais a

Comissão Municipal lhe exige o pagamento da licença pelo estabelecimento comercial que explora, fundando a reclamação:

a) Que tendo o decreto de 12 de Julho de 1902 abolido o imposto das licenças de lojas, e mais casas industriais, substituindo-o pelo de 3 por cento *ad valorem* sobre a importação, não podem, por isso, as disposições do Código de Posturas, restabelecendo o mesmo imposto de licenças, ter força legal;

b) Que publicado o actual Código de Posturas em princípios de 1912, o reclamante pagou o imposto das licenças nele indicadas por meio duma contribuição voluntária e temporária para conserto de ruas, visto a Comissão Municipal achar-se desprovida de meios para tal despesa;

c) Que tendo, pelo decreto de 14 de Agosto de 1912, sido consignado ao Município um subsídio anual de 6.000\$, como compensação das receitas abolidas pelo decreto de 12 de Julho de 1902, se recusaram todos os negociantes a pagar as referidas licenças, no que o reclamante os acompanhou, visto ter cessado com o abono de tal subsídio, a falta de meios invocada;

Tendo o Conselho desatendido a reclamação no seu acórdão de 29 de Outubro de 1913 (decreto a fl. . . .), vem deste acórdão o presente recurso com alegações de fl. . . .;

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que, como preceitua o n.º 27.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, é obrigatório o pagamento dos impostos e contribuições votadas pelos corpos administrativos legalmente autorizados a lançá-los, e aquele de que se trata foi votado pela comissão municipal no uso das atribuições conferidas às câmaras municipais pelo artigo 135.º do Código Administrativo em vigor, e aplicável ao município de Bolama (artigo 8.º do decreto de 21 de Maio de 1892);

Considerando que a referida atribuição não está revogada pelo artigo 1.º do decreto de 12 de Julho de 1902 porque tratava o mesmo decreto da substituição de diversas receitas do Estado por um único imposto de 3 por cento *ad valorem*, sobre a importação, modificando sem prejuízo do seu princípio fundamental o regime aduaneiro de 16 de Abril de 1892, não deve inferir-se que em tal abolição estejam compreendidas as licenças camarárias, que constituem receita privativa do município, e não às que constituem receita da provincia, como as consignadas no artigo 48.º da organização administrativa da provincia, de 21 de Maio de 1892;

Considerando que do subsídio consignado no decreto citado de 17 de Agosto de 1912, não se deve deduzir que tenha o Governo da República compreendido na abolição de que se trata a das taxas municipais, mas sim que entendeu ser justo conceder ao município de Bolama uma compensação pelo facto de ter com a abolição de algumas receitas directas do Estado, privado a Comissão Administrativa de cobrar contribuições municipais directas, incidindo em uns tantos por centos sobre aquelas, artigo 139.º do Código Administrativo citado;

Considerando que as reclamadas disposições do Código de Posturas foram legalmente aprovadas, sendo acatadas pelo comércio em geral;

Considerando que se não acham no processo as disposições do Código de Posturas, cuja anulação se pede:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso e confirmar o acórdão recorrido.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Janeiro de 1915.— *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.